



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Processo 0601014-77.2018.6.02.0000**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601014-77.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ORLANDO ROCHA FILHO TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 REGINALDO GALDINO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: REGINALDO GALDINO DA SILVA Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124 Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124**

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. FALHA DETECTADA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA SEM O FORMATO OCR. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

**Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato REGINALDO GALDINO DA SILVA, referentes às Eleições 2018, conforme o art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e o art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.**

Maceió, 23/10/2019 Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por REGINALDO GALDINO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, que apreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 821763), sugeriu a aprovação com ressalvas da contabilidade apresentada, apontando como única falha o fato dos documentos acostados na presente prestação de contas não estarem em formato OCR.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha (Id 1456463).

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no *art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de

recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos essenciais para a análise técnica e contábil das contas pela unidade técnica deste Tribunal.

Além disso, constata-se que o vício apontado no Parecer Técnico Conclusivo se trata de mera falha formal. Afinal, o fato dos documentos acostados na presente prestação de contas não estarem em formato OCR não impediu que a Comissão de Exame de Contas de Campanha analisasse a presente contabilidade.

Nesse diapasão, na linha da jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, tratando-se de falha meramente formal, que não prejudica a análise das contas, não há que se falar em desaprovação da contabilidade apresentada, mas apenas ressalvas. Observe-se:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.** 1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez constatadas falhas formais e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelam a má-fé do partido e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 30, §2º, da Lei nº 9.504/97. 2. A falha constatada, atinente à não comprovação de despesa com postagens, alcançou o percentual de 0,33% dos recursos arrecadados na campanha, o que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes: PC nº 3880-45, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 27.8.2014; AgR-AI nº 7327-56, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11.10.2013. Prestação de contas aprovada com ressalvas. (TSE, Prestação de Contas nº 131977, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE, t. 199, Data 20/10/2015, p. 45). (Grifei).

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que a falha apontada é irrelevante e não compromete o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato, destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária e todos os gastos foram devidamente comprovados.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha do candidato REGINALDO GALDINO DA SILVA, referentes às Eleições 2018, nos termos do *art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97* e do *art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

Relator